



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10283.000729/2008-76
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2201-01.359 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 01º de dezembro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente ALBERTO DE QUEIROZ
Recorrida DRJ-BELÉM/PA

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2006

Ementa: ISENÇÃO. PROVENTOS DE APOSENTADORIA DE CONTRIBUINTES PORTADORES DE MOLÉSTIA GRAVE. LIMITES. Estão isentos de imposto de renda os proventos de aposentadoria, pensão e reforma de contribuinte portadores de moléstias especificadas em lei. O benefício acima não alcança rendimentos ou proventos que tenham outra natureza, como salários e remunerações pelo trabalho, com ou sem vínculo empregatício.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Assinatura digital
Francisco Assis de Oliveira Júnior – Presidente

Assinatura digital
Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator

EDITADO EM: 03/12/2011

Participaram da sessão: Francisco Assis Oliveira Júnior (Presidente), Pedro Paulo Pereira Barbosa (Relator), Eduardo Tadeu Farah, Rodrigo Santos Masset Lacombe, Gustavo Lian Haddad e Rayana Alves de Oliveira França.

Relatório

ALBERTO DE QUEIROZ interpôs recurso voluntário contra acórdão da DRJ-BELÉ/PA (fls. 63) que julgou procedente lançamento, formalizado por meio da Notificação de Lançamento de fls. 49/52, que alterou o resultado da DIRPF/2006 de imposto a restituir de R\$ 42.432,81 para imposto a restituir de R\$ 3.065,16, este já restituído.

O lançamento decorre da revisão da DIRPF/2006 na qual de apurou omissão de rendimentos tributáveis no valor de R\$ 143.155,08, alterando-se a base de cálculo do imposto de R\$ 0,00 para R\$ 186.626,52. Segundo o relatório fiscal, a omissão de rendimentos refere-se a rendimentos declarados como isentos por contribuinte portador de moléstia grave, mas constatou a Fiscalização que a aposentadoria somente foi concedida em agosto de 2007 e, portanto, somente a partir dessa data o Contribuinte faria jus à isenção.

O Contribuinte impugnou o lançamento e alegou, em síntese, que antes de receber a notificação de lançamento antecipou-se e apresentou documentos segundo os quais o Poder Judiciário reconhecia direito à isenção a partir da data em que a doença foi contraída e apresenta laudo médico atestando a doença.

A DRJ-BELÉM/PA julgou procedente o lançamento com base, em síntese, na consideração de que o direito à isenção alcança apenas os proventos de aposentadoria e que esta somente foi concedida em agosto de 2007, portanto, posteriormente ao período objeto da autuação. Observa também que, no caso, o laudo apresentado não especifica a natureza da doença incapacitando, não se podendo aferir se se trata de moléstia incluída no rol daquelas que dão direito ao benefício de isenção. A DRJ também rebateu as alegações da defesa quanto à existência de decisões judiciais alegadamente favoráveis à tese da defesa, ressaltando que as decisões judiciais, salvo aquelas com efeito *erga omnes*, somente beneficiam os contribuintes que são partes nas referidas ações, o que não é o caso do Impugnante.

O Contribuinte tomou ciência da decisão de primeira instância em 27 de agosto de 2009 (fls. 90) e, em 25 de setembro de 2009, interpôs o recurso voluntário de fls. 91/108, que ora se examina e no qual reafirma o direito à isenção. Argumenta que, embora a aposentadoria somente tenha sido deferida em 10 de agosto de 2007, como afirma a autoridade lançadora, o pedido de aposentadoria fora protocolizado em 27 de abril de 1995. Aduz que, de acordo com a Lei Estadual nº 1941/1990, após 60 dias do pedido de aposentadoria, não tendo sido o mesmo deferido, o servidor poderia afastar-se, “sem perda da remuneração e vantagens”.

O Recorrente insurge-se contra a interpretação restritiva adotada pela DRJ, argumentando que o atraso na sua aposentadoria decorreu de omissão administrativa, em ofensa ao princípio da eficiência; e sobre o entendimento de que o benefício da isenção somente alcança os contribuintes já aposentados aduzindo que não é dado ao legislador impor a forma de interpretação a ser adotada na análise normativa e defende que a análise sistemática, considerando as circunstâncias especiais do caso, é a que deveria ser adotada, por ser a mais consentânea com os princípios e valores albergados na Constituição.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa – Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Fundamentação

Como se colhe do relatório, o lançamento decorre da revisão da DIRPF retificadora apresentada pelo Contribuinte, que informara como isentos rendimentos recebidos da Secretaria da Fazenda do Estado do Amazonas, tendo reclassificado tais rendimentos para tributáveis. A pretensão do Contribuinte era a de que, sendo portador de moléstia especificada em lei como isentiva do imposto faria jus ao benefício. A autoridade lançadora observou, contudo, que a aposentadoria somente fora deferida em agosto de 1997, posteriormente, portanto, ao período de apuração, concluindo, assim, que os rendimentos recebidos no ano de 2006 não estavam alcançados pela isenção. A DRJ-BELÉM/PA, por sua vez, adotou, em síntese, o mesmo entendimento esposado pela autuação.

O cerne da questão, portanto, consideradas as circunstâncias do acaso, consiste em definir o momento a partir do qual o Contribuinte faz jus à isenção. O Contribuinte argumenta que, embora a aposentadoria, de fato, somente tenha sido deferida em agosto de 1997, o pedido de aposentadoria foi protocolizado em abril de 1995 e, inclusive, invoca norma legal do Estado do Amazonas segundo a qual, nestes casos, o servidor poderia afastar-se de suas funções sem perda da remuneração ou dos benefícios.

Pois bem, o inciso XXXIX, que consolida as normas legais que tratam da aposentadoria dos proventos de aposentadoria dos portadores de moléstias ali especificadas está assim vazado:

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 611, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º; (sublinhe)

§ 5º As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

II - do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;

III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.

O que importa ressaltar aqui é que o benefício da isenção alcança especificamente os proventos de aposentadoria, pensão ou reforma e não quaisquer rendimentos recebidos por portadores de moléstia grave. Portanto, a condição para o benefício à isenção é que os rendimentos tenham especificamente a natureza de proventos de aposentadoria, pensão ou reforma. E, neste caso, independentemente da data em que foi requerida a aposentadoria, o fato incontestável é que o Contribuinte somente passou a receber proventos de aposentadoria a partir de 2007.

As alegações da defesa a respeito da demora do estado em deferir a aposentadoria e seus argumentos a respeito do critério de interpretação não lhe aproveitam. Sobre a alegada demora na concessão do benefício da aposentadoria, além do fato ter se dado na esfera do Estado do Amazonas, quando se discute o benefício de isenção de tributo de competência da União, portanto de entes federativos diversos, os dois fatos não se comunicam. A lei concessiva da isenção é clara ao delimitar o momento a partir do qual o Contribuinte os contribuintes fazem jus à isenção – o mês seguinte ao da concessão da aposentadoria, e não o momento da formalização do pedido. E sobre o dispositivo da legislação estadual que autoriza o afastamento do servidor, além do fato de que se trata de uma faculdade e o Contribuinte não demonstrou que, efetivamente, se afastou, o mero afastamento do servidor de suas funções não equivale a aposentadoria e, portanto, não produz os mesmos efeitos.

Quanto ao critério de interpretação, se restritiva ou sistemática, é princípio básico de hermenêutica, que as normas excepcionais, e é o caso da isenção, interpretam-se restritivamente. E é isso, claramente, o que determina o art. 111 do CTN ao explicitar que as normas que tratam de outorga de isenção devem ser interpretadas literalmente. Portanto, o CTN desautoriza que se amplie, com base em interpretação, o alcance dos benefícios de isenção, para alcançar pessoas e circunstâncias que não estejam claramente enquadradas nas situações objetivamente determinadas na lei.

Nessas condições, penso que o Contribuinte não faz jus ao benefício da isenção no ano-calendário de 2006, pois, nesse período, não recebeu proventos de aposentadoria.

Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Assinatura digital
Pedro Paulo Pereira Barbosa

Processo nº 10283.000729/2008-76
Acórdão n.º **2201-01.359**

S2-C2T1
Fl. 3

CÓPIA